



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

CAROLINA KANHESKI SUMAN

**RESPONSABILIDADE CIVIL, LIMITES DA LIBERDADE DE PENSAMENTO E
COMBATE À FAKE NEWS**

**BRASÍLIA
2022**

CAROLINA KANHESKI SUMAN

**RESPONSABILIDADE CIVIL, LIMITES DA LIBERDADE DE PENSAMENTO E
COMBATE À FAKE NEWS**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Débora Soares Guimarães

**BRASÍLIA
2022**

CAROLINA KANHESKI SUMAN

**RESPONSABILIDADE CIVIL, LIMITES DA LIBERDADE DE PENSAMENTO E
COMBATE À FAKE NEWS**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Débora Soares Guimarães.

BRASÍLIA, 2022

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	AS FAKE NEWS	7
2.1	CONCEITO E ORIGEM	7
2.2	FORMAS DE DISSEMINAÇÃO	9
2.3	EFEITOS	10
3	A LIBERDADE DE PENSAMENTO E EXPRESSÃO	11
3.1	CONCEITO	13
3.2	NATUREZA JURIDICA	14
3.3	REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA	15
4	A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA PROPAGAÇÃO DE FAKE NEWS	17
4.1	RESPONSABILIDADE CIVIL	17
4.2	CONCEITO	18
4.3	ESPÉCIES	19
4.4	REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO DO ATO ILÍCITO CIVIL	20
4.5	EFEITOS	22
4.6	A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA PROPAGAÇÃO DE FAKE NEWS: ANÁLISE DOCTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL	22
	REFERÊNCIAS	27

RESUMO

O presente artigo científico tem como objetivo identificar os limites da liberdade de expressão no combate a disseminação de *fake news*, observando os princípios constitucionais que adentram a livre expressão, sendo eles, liberdade de pensamento, liberdade de imprensa e direito à informação. Foram utilizadas pesquisas bibliográficas com respaldo na lei, doutrina e jurisprudência que identificam os direitos fundamentais, dispostos em cláusula pétrea, estabelecidos através da Constituição Federal de 1988. Após, passou-se os requisitos da responsabilidade civil decorrente da propagação de *fake news*, através do exercício da tutela jurisdicional da liberdade de expressão, sendo discorrido a evolução histórica, conceitos, formas de disseminação das *fake news* e possíveis responsabilizações decorrentes da mesma.

Palavras-chave: *fake news*; liberdade de expressão; responsabilidade civil.

ABSTRACT

This scientific article aims to identify the limits of freedom of expression in the fight against the spread of fake news, observing the constitutional principles that enter free expression, namely, freedom of thought, freedom of the press and the right to information. Bibliographic researches were used with support in the law, doctrine and jurisprudence that identify the fundamental rights, set out in a stony clause, established through the Federal Constitution of 1988. Afterwards, the requirements of civil liability arising from the propagation of fake news, through exercise of judicial protection of freedom of expression, discussing the historical evolution, concepts, ways of disseminating fake news and possible liability resulting from it.

Keywords: fake news; freedom of expression; civil responsibility.

1 INTRODUÇÃO

Com o avanço da tecnologia, tornou-se possível a circulação de informações de forma rápida com o objetivo de atingir o maior número de pessoas possível, permitindo que grande parcela da população esteja ciente dos acontecimentos, nesse interim, observa-se o aumento das *fake news* e os danos que são gerados por informações falsas, afim de prejudicar o indivíduo tanto de forma direta, quanto indiretamente.

Através das informações inverídicas lançadas dentro da sociedade, verifica-se a utilização do direito fundamental, amparado pela Constituição Federal de 1988 que resguarda a liberdade de expressão e sua utilização, livre de censura. O exercício da liberdade de expressão, possibilita a disposição de ideias, pensamento, críticas e elogios, princípio constitucional que se baseia na liberdade individual, contudo, a liberdade de expressão é um canal que permite perpetuar informações não condizentes com a verdade e por consequência, pode causar danos irreversíveis ao direito da personalidade, repercutindo sobre a imagem, integridade física e psíquica e privacidade.

Apesar da liberdade de expressão ser uma garantia fundamental, descrita como clausula pétrea, o seu exercício não é absoluto uma vez que, a partir da sua utilização, é possível produzir injustiça e discriminação. Por isso, destaca-se a *fake news*, que por meio da liberdade de expressão, é capaz de aderir uma forma transfigurada, ou seja, a informação falsa é comunicada como verídica para prejudicar outrem, caracterizando-se um ato ilícito.

Nota-se que, o ato ilícito adentra a responsabilidade civil e penal, porém, o presente artigo tratou da responsabilidade civil, pela prática de *fake news* que se utiliza da liberdade de expressão para tal prática, quanto a reparação do dano e as possibilidades de indenização, presentes no art. 186, 927, 944 do Código Civil.

Portando, ao verificar a conduta pela prática de *fake news*, o nexos causal e a ocorrência do dano, estaremos diante do ilícito civil capaz de gerar danos ao indivíduo, seja pessoa física ou jurídica, compensáveis pela reparação do dano causado na forma de indenização do ato ilegal e com isso, observa-se o *quantum* a ser definido

pelo magistrado, tendo em vista a impossibilidade de mensurar um valor exato para fixação da indenização, mas, levando em consideração o dano moral e os seus aspectos na lei, doutrina e jurisprudência.

2 AS FAKE NEWS

Atualmente, o termo *fake news* tem sido comentado por grande parte da população, a partir de diversos meios de comunicação. Com o avanço tecnológico é perceptível o crescimento de informações e ideias a todo momento. No âmbito da tecnologia verifica-se uma maior circulação de informações, principalmente, advindo das redes sociais e noticiários.

Diante disso, observa-se uma transformação nos meios de comunicação que permite o exercício de direitos constitucionais previstos e atinge um incontável número de pessoas. Sabe-se que muitas dessas informações estão sendo passadas com o intuito de desinformar e disseminar uma notícia falsa aos indivíduos. Muitas vezes, a desinformação está ligada a ausência de checagem da veracidade da fonte e conseqüentemente, a falta de informações de cunho verídico impossibilitam a passagem da verdadeira mensagem.

Além disso, a garantia da liberdade de expressão e pensamento em excessos, prejudica os meios de comunicação social por não trazer clareza, mas sim, descrença quanto ao que está sendo transmitido, por isso, é necessário tal responsabilização para aqueles que excedem os limites estabelecidos, tendo em vista que as *fake news* se escondem no que diz respeito a utilização do direito de liberdade de pensamento para compartilhar informações falsas e em muitos casos de forma irreparável.

2.1 CONCEITO E ORIGEM

Quanto a origem da palavra *fake news*, não são um fato novo, mas foram intensificadas no meio sociotecnológico deste século, apresentam uma produção em massa de danos diversos, por meio da dissimulação da verdade, por isso, cabe aos operadores do direito mais atenção aos direitos da personalidade e da dignidade humana, conforme Guimarães e Silva (2019, p. 103). Ao longo da história, nota-se

que essa expressão trouxe consequências negativas para diversos indivíduos e setores de informações, gerando desconfiança no meio da população.

Apesar de não ser recente, podem ser verificadas a partir do desenvolvimento da política e retórica, ao passo que, desde o surgimento do homem e sua evolução nos meios de comunicação, há a possibilidade de divulgação de fatos verdadeiros e a disseminação de notícias falsas para a obtenção de algum proveito. (NOHARA, 2018 apud FAUSTINO, 2020). Dado a evolução tecnológica e novas ferramentas criadas que intensificam a comunicação social, temos o fenômeno da circulação de informações e sua necessidade de compartilhamento de ideias que cresce cada vez mais.

Há o que se falar no pós-verdade e *fake news*, uma vez que ambas possuem relação e não são consideradas opostas. Trata-se de uma informação falsa que por muitas das vezes tem finalidade política e são carregadas de *fake news*, um dos casos ocorreu em um processo eleitoral para presidência dos Estados Unidos no ano de 2016, a notícia informou que o Papa estaria apoiando o candidato Donald Trump. Outra notícia cercada por conteúdo falso, falou sobre uma mulher, moradora de São Paulo, que estaria praticando rituais de magia negra em crianças, tal informação levou a morte da mulher (FAUSTINO, 2019).

Ademais, as notícias falsas vêm sendo utilizadas há muito tempo, mas foram intensificadas no momento de hoje. Esse instituto de desinformação procura beneficiar o criador do conteúdo ou um terceiro, na tentativa de disseminar mentiras e trazer informações inverídicas de difícil constatação da verdade, nesse sentido, a *fake news* pode ser identificada como um vírus espalhado de difícil controle (SHIRRMANN, 2021).

As *fake news* podem estar atreladas ao senso comum e buscam através de manipulações a concentração de uma opinião pública uniformizada. No Brasil, a Sociedade da Informação e seu conceito foi abordado pelo Livro Verde da Sociedade da Informação, demonstrando através da tecnologia o acesso à informação e divulgação, bem como a troca de ideias a serem desenvolvidas. Entende-se que o direito à informação é parte da democracia e a evolução da sociedade, por isso, as informações são relevantes para o Estado, as informações detêm o poder para o

avanço econômico e para o cessar de guerras, não sendo possível afirmar uma relação inexistente entre o cidadão e o Estado (LISBOA; FAUSTINO; LESSA, 2019).

O anseio pela atualização das informações, gera uma demanda cada vez maior de interação social, com isso há um crescimento exacerbado pelo consumo de informações que não tem se preocupado com a verdade, mas, estar por dentro das fontes e canais de comunicação, propagando *fake news* (FAUSTINO, 2020).

2.2 FORMAS DE DISSEMINAÇÃO

Diversas são as formas de disseminação de *fake news*, todavia, sua concentração está alocada no meio digital, não sendo a única forma de disseminação de conteúdo falso. Conforme já comentado, um dos principais fatores da disseminação dessas informações é o avanço tecnológico que permite a criação e divulgação do conteúdo falso. Alguns conteúdos tendem a contribuir para disseminação de informações falsas.

O erro jornalístico, acontece por falta de diligência da parte responsável pela informação, incorrendo em erros ou engano da fonte, por dolo ou culpa. As desinformações são plantadas no inconsciente coletivo, não tendo qualquer respaldo com a realidade. A criação voluntária de *fake news* é outra forma de contribuir para a desinformação dos indivíduos, o agente atua com consciência da sua ilicitude para atingir o máximo de pessoas possíveis e garantir sua circulação, ainda, o impulsionamento consciente das *fake news* demonstra um crescimento na área política, tendo como principal alvo a reputação das pessoas e desinformar a sociedade de casos relevantes (GUIMARÃES, 2021).

Atualmente, o compartilhamento de conteúdo falso pelos indivíduos contribui com o acesso à internet, o que não exclui a mídia tradicional pela propagação de *fake news*, uma vez que divulgam apenas aquilo que entendem por realidade, sendo incluído como um meio de circulação de informações falsas, gerando desinformação. Além disso, o termo *fake news* circula entre os noticiários, no âmbito escolar e familiar, justamente, pela grande quantidade de informações que estão entre os meios (FAUSTINO, 2019).

É possível observar que há uma atuação voluntária, no qual é realizado pelo próprio indivíduo na disseminação do conteúdo falso. De outro lado, temos os combatentes contra desinformação ocasionada pela *fake news*, por exemplo, agências de checagem de informação, engenharia da computação, o próprio jornalismo, as universidades, todos em prol da capacitação e avaliação contra as informações falsas (RAIS, 2020).

Ao pensar dessa forma, as *fake news* podem surgir por qualquer meio vinculado a internet ou de transmissão que facilitam a criação e a disseminação de um conteúdo inverídico, mesmo que a curto prazo, as informações são divulgadas e procuram atingir seu objetivo de desinformação.

2.3 EFEITOS

Diversos efeitos podem ser ocasionados a partir da disseminação de *fake news*, dentro eles: o dano moral, material e social ao analisar as características do caso concreto é possível sua identificação. Através da transmissão de informações, as *fakes news* adentram no campo danoso dos crimes contra a honra, atingindo direitos civis, econômicos, políticos e religiosos, busca-se medidas efetivas para conter a propagação de notícias falsas (GUIMARÃES; SILVA, 2019).

Vale ressaltar o dano social e sua incidência na sociedade, lesionando o indivíduo e prejudicando-o diante de informações falsas, ademais, tem-se o patrimônio moral também atingido, por isso, as *fake news* fomentam danos sociais, causadoras de danos reversíveis e irreversíveis (MOREIRA; CABRAL; COSTA, 2021).

As *fake news* possuem uma corrente de informações altamente preparada para disseminar falsas notícias e atacar seus alvos de forma ameaçadora e cruel, assim, as consequências que acarretam o compartilhando dessas informações, contaminam o meio na qual se inserem e adentram a sociedade, procurando afetá-la.

A propagação de notícias falsas tem com finalidade, manipular e moldar a opinião dos indivíduos, verifica-se que diante da facilidade de influenciar as pessoas por meio da internet, ficou cada vez mais fácil gerar conteúdo falso e direcionar para um público alvo. O intuito de criar um conteúdo falso gera um exercício abusivo do

direito fundamental, ocasionado prejuízo e sofrimento pela disseminação de notícias falsas (FAUSTINO, 2019).

Dessa forma, algumas informações falsas buscam mudar o senso da realidade e procuram envolver o indivíduo, trazendo normalidade ao conteúdo diante de forma mentirosa, ademais, efeitos emocionais e sensoriais são colocados na *fake news* para garantir que as informações sejam compartilhadas. Discursos falsos disfarçados de verdade, dotados de crença e emoções, tendem a passar mais confiança aos sujeitos (BARROS, 2020).

Ao falar em democracia, a disseminação de informações falsas ataca o Estado e a sociedade, através do Estado é possível incentivar e conscientizar os indivíduos na checagem dos conteúdos, passando mais informação e educação, fortalecer os indivíduos contra a desinformação é de grande relevância para que os efeitos possam ser amenizados e contidos, assim, cada indivíduo verificaria a informação de forma eficaz (RAIS, 2020).

3 A LIBERDADE DE PENSAMENTO E EXPRESSÃO

Em 1688, no contexto final da Revolução Gloriosa na Inglaterra com a Declaração de Direitos Inglesa, a liberdade de expressão nasceu através de uma imunidade material conhecida como o direito dos parlamentares de expressarem suas opiniões em um parlamento. Em seguida, a declaração de Direitos do bom povo na Virgínia no ano de 1776, pela Revolução Americana, trouxe em pauta a liberdade de imprensa; a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, também fez menção a liberdade de expressão (OLIVEIRA; GOMES, 2019).

No Brasil, o surgimento da liberdade de expressão e pensamento se deu através de lutas e combates a esse princípio, desde Brasil Colônia, em seguida República Velha, Estado Novo, Ditadura Militar e período de redemocratização. A primeira Constituição brasileira, em 1824, elencou a liberdade de pensamento e comunicação, trazendo os primeiros indícios, porém, apenas com a Constituição Federal de 1988 foi possível estabelecer a liberdade de expressão em um Estado Democrático de Direito (TRANQUILIM; DENNY, s.d.).

Sobre mais, cabe ressaltar a Lei nº 2.083 de 12 de novembro de 1953 sobre a regulação da Liberdade de Imprensa em que estabelecia a livre circulação dos meios

de comunicação, bem como uma sanção para aqueles que extrapolam seus direitos, além disso, a aplicação da lei tanto pela Constituição Federal de 1988 quanto por leis esparsas, garante um Estado Democrático de Direito em detrimento da liberdade de comunicação e vedação (BRASIL, 1953).

A liberdade de imprensa manifestava a liberdade de expressão individual, que assegurava a própria liberdade de imprensa do Estado. Diante disso, entendeu-se que com o passar do tempo, a imprensa detinha um poder social capaz de afetar os direitos fundamentais da personalidade, ainda, que a liberdade de imprensa, através dos meios de comunicação não exerciam a liberdade de expressão com autonomia e individualidade, mas revelavam interesses ideológicos, institucionais, comerciais e de alguns grupos de interesses (MOREIRA, 1994 apud MENDES, 2011).

Observa-se que, a liberdade de imprensa decorre do direito de informação que possibilita o indivíduo acessar várias fontes de dados através de notícias, jornais, sem que haja a interferência do Estado, conforme o art. 1º da Lei 2.083/53 é a liberdade de publicar e circular jornais ou meios similares, dentro do território nacional, enquanto, a liberdade de expressão se dá ao fato da manifestação do pensamento em que é possível emitir opiniões e expressar ideias, sem a cesura praticada pelo governo (DISTRITO FEDERAL, 2021).

A atual Constituição da República Federativa do Brasil, prevê o direito à livre manifestação de pensamento e expressão postos no art. 5º, inciso IV e IX, ou seja, é garantido o direito à livre manifestação de pensamento e expressão a todos no país. Alinhando as redes sociais e internet, todo indivíduo tem o direito de se expressar, sendo limites impostos por lei, diante disso, práticas que contrariam a legislação causadas por ações irresponsáveis e indevidas, não de ser reparadas, restaurando as relações sociais (GUIMARÃES; SILVA, 2019).

Importante destacar que, há uma distorção da verdade em um âmbito que assegura os direitos individuais e a liberdade de expressão. Ademais, a liberdade de pensamento e o direito à informação, também, abrem a possibilidade de criação de ideias e posicionamentos, bem como permite a divulgação de fatos, desse modo, o exercício desses direitos permite que o conteúdo seja utilizado com a finalidade de causar desinformação (FAUTINO, 2019).

No mesmo sentido, conforme Faustino (2019), a liberdade de expressão não pode ser utilizada para causar dano a outrem, mas, o conteúdo compartilhado deve prezar pela verdade no que tange a essência da própria garantia de expressão, uma

vez que as informações falsas seriam uma distorção plena do pensamento livre. As *fake news* atingem diretamente a liberdade de expressão e, alguns países como a Rússia, buscaram criar uma internet para sua própria população, criando uma blindagem contra conteúdos falsos.

3.1 CONCEITO

Observando-se o atual ordenamento jurídico, a Constituição Federal de 1988, tem-se a necessidade de proteção da dignidade da pessoa humana, seu patrimônio individual e extrapatrimonial. Ao tratar sobre a liberdade de expressão, vislumbra-se o próprio princípio da dignidade humana, bem como os direitos fundamentais da personalidade, à honra, imagem e privacidade, considerados intransmissíveis e inalienáveis (ABRUSIO, 2020).

A liberdade de expressão, caracteriza-se pelo direito de se comunicar dentro da sociedade, instrumento que gere a comunicação e o seu desenvolvimento, é a voz que luta pelos direitos, segundo Conceição (2016), a liberdade de expressão é a autonomia dada ao cidadão para se expressar abertamente suas ideias, críticas, crenças e demais juízos de valores.

É possível, através a partir do conceito de liberdade de expressão observar a garantia da livre manifestação concedida a todos por meio da liberdade de expressão, em que todo indivíduo é capaz de exprimir e manifestar-se socialmente de forma livre e sem embaraços. Conceitua-se pela possível existência da democracia e o seu possível exercício, pela efetiva possibilidade do diálogo (RUIZ; PRADO, 2021).

Conforme Sarlet (2017), a liberdade de expressão encontra respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana e não pode ser considerado ultrapassado, assim, percebe-se que as limitações desse princípio são identificadas nas interações das relações sociais.

É o direito fundamental e inerente a todo sujeito de se manifestar de forma livre, expressando suas opiniões, crenças e ideias, bem como tem o direito de receber informações, por meio da linguagem oral ou escrita, de forma artística, religiosa, pela simples comunicação, sem censura ou impedimentos (BARROSO, 2004).

No mesmo sentido, a liberdade de expressão engloba pessoa físicas e jurídicas que podem desfrutar do direito fundamental ao ser humano. Com isso, esse

princípio norteador entre os indivíduos possuiu grande relevância, pois, permite diversas formas de manifestações que propagam informações (NASCIMENTO, 2018).

Para Mendes e Gonet (2013), o princípio da liberdade de expressão é necessário para qualquer sociedade e organização que busca se comunicar, uma função essencial disposta no ordenamento jurídico para a proteção e funcionamento de um Estado Democrático de Direito que visa o desenvolvimento na forma de comunicação de uma sociedade.

Ademais, os direitos da personalidade não podem e não devem ser utilizados como instrumento para a imposição de censura prévia, deve-se observar a ponderação entre o limite de um direito e o outro, ressalta Cruz (2021).

3.2 NATUREZA JURIDICA

A liberdade de expressão tem garantia constitucional e atualmente, grande parte da sociedade recebe e compartilha ideias, opiniões e informações das mais variadas espécies. Nota-se que um dos principais mecanismos para usufruir da liberdade de expressão é através da tecnologia da informação e comunicação (KOPSTEIN; ZANELLA, 2021).

Trata-se de um direito fundamental com a devida tutela constitucional, que evidencia o direito da personalidade do indivíduo. E de forma conjunta, demonstra a liberdade de imprensa e a liberdade de informação, conforme o art. 220, da Carta Magna. (DI GIACOMO, 2020).

A doutrina procurou distinguir, quanto a natureza jurídica da liberdade de expressão e liberdade de pensamento. No entendimento de Tavares (2012), a liberdade de expressão possui natureza diversa à liberdade de manifestação do pensamento, presente no inciso IV da Constituição Federal de 1988. Ao destacar que a liberdade de expressão abarca tanto a liberdade de pensamento, quanto a de externar sensações, e faz um contra ponto a Vidal Serrano que destaca o direito de expressão voltado para a exteriorização de sensações, através da música, pintura, manifestação teatral e fotografia.

Todos têm a garantia de livre manifestação, a proteção jurídica é conferida a cada indivíduo de forma singular, ao passo que exprimem suas manifestações, pronuncias, pois, a liberdade de expressão tem como princípio a existência da

democracia. Diante da sua relevância, tem como um dos principais marcos normativos internacionais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) que exemplifica os direitos básicos a serem conferidos para todos os indivíduos e garantir o exercício da cidadania (RUIZ; PRADO, 2021).

Além disso, o Pacto de San José de Costa Rica, em 1969, estabeleceu em seu art. 13, o impedimento de restringir a liberdade de expressão através de meios que obstam a comunicação, ressalta Shirrmann (2021):

Artigo 13. 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

Além disso, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos deu voz ao direito fundamental da liberdade de expressão, que inclui diversas formas de pensamento, ao buscar informação e receber, e o compartilhamento de ideias, o dispositivo foi abrangente quando se trata da liberdade de expressão (FALSARELLA, 2012).

Para Di Giacomo (2020), a natureza jurídica da liberdade de expressão no ordenamento jurídico tem como objetivo específico a análise em um aspecto protetivo dentro de um âmbito público democrático no qual o indivíduo caracteriza-se como um personagem com um papel relevante ao meio social. Dessa forma, a liberdade de expressão utilizada pelo indivíduo, é uma condição da pura democracia, pois a manifestação é inerente ao ser humano e deve ser observada pelo julgador, não apenas por ser concedida pelo Estado, mas sim, ao contexto social no qual o indivíduo está inserido.

3.3 REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA

Segundo Pontes de Miranda (1968), a liberdade de expressão distingue-se dentro de uma relação de um indivíduo com o outro, ao passo que a liberdade de pensamento é um direito individual para si mesmo. Nesse sentido, a liberdade de pensamento não abarca a obrigatoriedade de expressar suas ideias, corroborando com o previsto no art. 5º, inciso LXIII, da CF/88 - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, referindo-se o direito ao silêncio.

Portanto, a liberdade de expressão e pensamento tem sua proteção garantida pela Constituição Federal de 1988, nossa Lei Maior, a prerrogativa básica e fundamental que estabelece a partir do art. 5º os principais direitos e garantias que norteiam o Brasil, assim, a liberdade de crença, liberdade de opinião, o direito de ir e vir e que podemos observar a partir dos incisos IV e IX (Kopstein; Zanella. 2021).

Para agregar, no entendimento de José Afonso da Silva (2000):

A liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII, e XIV do art. 5º combinados com os arts. 220 a 224 da Constituição. Compreende ela as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, e a organização dos meios de comunicação, está sujeita a regime jurídico especial.

Adentrando a mesma perspectiva jurídica, destaca-se às leis infraconstitucionais, com base na Constituição Federal de 1988, resguardando o direito à liberdade de expressão não dotadas de vícios que possam prejudicar os indivíduos. Por isso, o Código Civil tem como garantia a integridade de bens jurídicos tutelados, dentre os quais: a honra, a privacidade e a dignidade da pessoa humana.

Sabe-se que os direitos fundamentais no que tange a liberdade de expressão, não são normas absolutas a serem seguidas. Ao olhar para a Constituição, é correto dizer que certos direitos fundamentais podem ser limitados, ainda, permite que leis infraconstitucionais façam limitações a tais direitos, visto que diante de uma colisão entre direitos fundamentais, pode haver a restrição de um ou ambos os direitos. (TÔRRES, 2013).

Vale ressaltar que, nos textos constitucionais anteriores à Constituição Federal de 1988, o direito à liberdade de pensamento e expressão foram reconhecidos no âmbito dos direitos fundamentais. Com a Carta Imperial de 1824, já foi assegurado tal direito em seu art. 179; Constituição de 1891 em seu art. 72; Constituição de 1934 em seu art. 113; a Carta outorgada de 1937 em seu art. 122; a Constituição de 1946 em seu art. 141; a Carta de 1967 em seu art. 150; a Emenda nº 1/1963 em seu art. 153 (LEITE, 2016).

Nota-se que a Constituição Federal de 1988 deu ampla proteção ao direito de expressão e de forma conjunta, abarca a liberdade de pensamento, ao passo que foi

caracterizado como um direito fundamental e cláusula pétrea e, não podem sofrer qualquer tipo de supressão a sua garantia, nem mesmo, possível regulação que venha censurar ou violar tal direito sem estar pautada no próprio direito legítimo da norma constitucional.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA PROPAGAÇÃO DE FAKE NEWS

Diante da circulação de informações, a proibição da censura deve ser mantida, pois, muitas ideias e opiniões são inseridas dentro da sociedade que, por muitas das vezes, os indivíduos e até mesmo o Estado, não estão aptos a receber críticas pelo seu modo de atuação, porém, a vedação à censura não deve ser utilizada para cometer excessos, impedindo a responsabilização civil e criminal. Algumas ações não podem ser admitidas, conteúdo que contenha discurso de ódio, ameaças ou manifestações que buscam o rompimento do Estado de Direito.

4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL

A partir do Direito Romano é possível observar o surgimento da responsabilidade civil através da Lei de Talião, com o ressarcimento pelos danos causados, no entanto, um dos critérios aplicados a Lei, era o “olho por olho, dente por dente”, dando a ideia de justiça pelo próprio sujeito sem a intervenção do Estado (SOUZA, 2021).

Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2020) salienta que no início da humanidade não se falava no fator de culpa, mas em um gesto agressivo com dano imediato daquele que foi ofendido, ou seja, a culpa seria irrelevante dada ao ocorrido.

Em seguida, destaca-se a proibição dos indivíduos fazerem justiça por si só, pois, conforme Carlos Roberto Gonçalves (2020) passou a existir uma soberania e autoridade através da legislação, tendo como consequência indenizações preestabelecidas por tarifas e tábuas.

Além disso, a responsabilidade civil recebeu uma nova denominação através da edição da *Lex Aquilia*, responsabilidade civil delictual ou extracontratual que contribuiu para o elemento da “culpa” como forma de reparação de dano, destaca Caio Mário (2018).

Ao falar em princípio geral da responsabilidade civil, destaca-se o direito francês, que estabeleceu o direito de reparação pelos danos causados decorrente de culpa, ainda que de forma leve. Também, há separação entre responsabilidade civil da responsabilidade penal, levando em consideração o descumprimento de obrigações, negligência ou imprudência (GONÇALVES, 2020).

4.2 CONCEITO

A responsabilidade civil no Brasil, tem um marco inicial nas Ordenações do Reino, com grande influência do Direito Romano que até então, fora expressado como fonte subsidiária do direito positivo, atrelada à responsabilidade penal. A responsabilidade civil passou a ser classificada, como um interesse a ser atingido pela ordem privada, ao passo que a doutrina se desenvolveu no sentido de considerar a responsabilização civil pela violação da inobservância do texto legal e descumprimento de norma contratual (GONÇALVES, 2012)

A partir daí, com a criação de um Código Civil, foi elencado a responsabilidade civil, a partir dos artigos 186, 187 e 927, como possibilidade de reparação de danos, inclusive a reparação decorrente das *fake news*, visto que não é algo fácil de ser resolvido, mas há formas de impedir a disseminação dessas informações inverídicas, causadoras de danos relacionados à dignidade da pessoa humana. (GUIMARÃES; SILVA, ano).

Diante disso, a responsabilidade civil conceitua-se pela obrigação de reparar os danos causados por culpa, bem como aqueles que são determinados pela legislação. Além disso, entende-se por um descumprimento de um dever jurídico gerador de dano por uma pessoa jurídica ou natural.

Para Venosa (2017), a responsabilidade civil refere-se a uma pessoa, seja ela natural ou jurídica que deve ser responsável por seus atos e eventos que tem por consequência um dano. Dessa forma, através de todo comportamento humano que implica alguma atividade, pode ocorrer o dever de indenizar.

A Constituição Federal estabelece o direito à indenização moral e material e assegura os direitos da personalidade, conforme Sérgio Cavalieri Filho: tem-se um ato ilícito praticado pelo dano a outrem que gera o fator de reparação desse dano. O dever jurídico originário ou primário, quando o direito é violado e tem por consequência a

geração de um dever jurídico sucessivo ou secundário, através da indenização. Em suma, todos devem respeitar a integridade física do ser humano que constitui o direito originário, porém, sendo esse direito descumprido há o dever de indenizar ou reparar o dano (CAVALIERI, 2002).

4.3 ESPÉCIES

Ao descrever as espécies de responsabilidade civil é importante destacar a conduta violadora de um dever jurídico, possível de ser desmembrada quanto ao elemento subjetivo. A responsabilidade civil e penal afeta diretamente um dever jurídico, a primeira visa o interesse privado, enquanto a segunda reflete o interesse da sociedade e uma violação das normas de direito público.

Para Cavalieri (2012), é possível que uma conduta incida, ao mesmo tempo, uma violação à lei civil e penal, em dupla ilicitude. Tendo em vista que, um motorista agindo com imprudência, acaba atropelando e matando um pedestre, o mesmo está sujeito às sanções na via penal pelo homicídio culposo, uma vez que na via civil será responsabilizado pelo dano aos descendentes da vítima, pois, trata-se de uma natureza reparatória, na forma de indenização.

Além disso, há a responsabilidade contratual e extracontratual – apesar do Código Civil não distinguir as espécies. A responsabilidade contratual decorre do descumprimento de uma obrigação contratual que gera prejuízo para o indivíduo, enquanto a responsabilidade extracontratual não nasce através de um contrato, verifica-se no art. 186 do Código Civil. Ademais, a responsabilidade contratual tem como característica o inadimplemento de uma relação obrigacional, ao contrário da responsabilidade extracontratual que são observados omissão, negligência ou imprudência, relacionados diretamente com os direitos da personalidade. (GONÇALVES, 2020).

Ainda, a responsabilidade subjetiva fundamenta a culpa ou dolo para reparação do dano, ao passo que a responsabilidade objetiva descreve a reparação do dano independente de culpa, desde que presente o nexo de causalidade entre a ação e o dano, dessa forma, também pode ser alegado culpa concorrente, conforme art. 945 do Código Civil e verificar o *quantum* indenizatório fixado (SOUZA, 2021).

Ademais, é importante ressaltar o abuso do direito através da construção da doutrina e jurisprudência por duas vertentes – a subjetivista e objetivista. Segundo a corrente subjetivista, o indivíduo demonstraria o abuso de direito quando dotado de intenções para causar dano a alguém, entretanto, a ideia de abuso de direito objetivista, partia da finalidade não intencional de prejudicar. Para configurar o abuso de direito, bastaria que fosse configurado excessos, sem a observância dos limites legais (CAVALIERI, 2003).

No mesmo sentido, conforme Gonçalves (2020) a responsabilidade objetiva tem como justificativa a teoria do dano em que todo aquele que exerce alguma atividade, estaria criando uma situação de risco para o terceiro, mesmo que não isento o dano, teria a obrigação de reparar o mesmo. Portanto, a responsabilidade civil tem como fundamento a culpa como uma ideia de risco, ou seja, o dano é reparável em decorrência da atividade que é exercida, por submeter o indivíduo a tal fato.

A culpa objetiva, pode ser elencada no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, *in verbis*:

“Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (BRASIL, 2002).

4.4 REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO DO ATO ILÍCITO CIVIL

O Código Civil faz remissão a responsabilidade civil e seus requisitos presentes no art. 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (BRASIL, 2002). Dessa forma, há um nexo de causalidade pela ação exercida que viola um direito do outro e por consequência, tem por resultado um ato ilícito vinculado a obrigação de indenizar.

A partir desse pressuposto, a responsabilidade civil pode ser desmembrada em conduta, nexo causal e dano. Tem-se a responsabilidade subjetiva quanto a conduta do agente, pela ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, nexo causal, liame entre a conduta e o dano e por fim, o fato danoso que gera uma violação ao outro (CAVALIERI, 2012).

Dessa forma, a conduta provém da liberdade de escolha do agente imputável como forma voluntária, a partir da consciência e do discernimento necessário para entender aquilo que faz, a partir de uma conduta positiva ou negativa que caracteriza o dolo e a culpa. Ainda, nos casos de calúnia, difamação e injúria é reconhecido a responsabilidade civil pelo ato próprio e ainda, a responsabilidade pelos danos causados por terceiros, também, a responsabilidade objetiva pelos danos causados por animais (SOUZA, 2021). No mesmo sentido, em razão das *fake news*, o direito à honra, imagem, intimidade e privacidade são violados e caracteriza um prejuízo, pois, muitas informações circulam no meio digital e podem desencadear diversos problemas psicológicos, por isso, a análise do caso concreto deve ser feita com base na conduta e a previsibilidade dos efeitos que foram gerados a partir dela (SOUZA, 2021).

A responsabilidade civil, pelo resultado do dano será aplicada como um mecanismo indenizatório, assim, mesmo que seja verificado um dano reflexo ou a perda de uma chance, deve ser examinado o prejuízo em si, para que seja evitado o enriquecimento ilícito. Para a responsabilidade civil, o problema elementar é identificar o deferimento do direito lesado sobre a esfera jurídica patrimonial de outrem, quando culpado, o autor do fato ou decorrente da atividade ou, apenas um responsável (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2020).

Quando tratamos de um dano moral, tem-se uma dificuldade em comprovar o prejuízo causado, visto que, reflete aos direitos da personalidade, o que dificulta estabelecer uma recompensa justa pelo dano, mas, verifica-se um *quantum* indenizatório, pois, ao falar em problemas psicológicos, vitupério da alma, terão pesos e valores diferentes, também, quanto ao tempo e local que foram causados. O dano moral tem por consequência um distúrbio na vida do indivíduo e desconforto comportamental que deve ser examinado caso a caso em que o juiz deve se voltar para os sintomas do sofrimento (VENOSA, 2017).

Por fim, o nexos de causalidade é dos pressupostos mais importantes, pois, a partir do dano verifica-se a confirmação da responsabilidade civil diante de um nexos causal entre ele e o autor. Para Sérgio Cavalieri (2012), é uma ligação de causa e efeito entre conduta e resultado, ao falar em *fake news* propagada com o intuito de agredir um indivíduo, tem-se uma ação do agente capaz de ser eficaz para praticar a lesão.

Para caracterizar o ato ilícito, conduta antijurídica, a culpa ou risco e o dano não são suficientes, mas, é fundamental que tenha relação de causa e efeito, uma vez que os prejuízos decorrem de uma ação ou omissão do agente que viola o bem jurídico, se houver a conduta e em seguida o dano, mas que não caracteriza um fato ilícito, não há a obrigação de indenizar (NADER, 2016). Ademais, havendo nexos de causalidade entre *fake news* e o dano ao direito da personalidade. Observa-se o dever de indenizar pela conduta que foi determinante para dano, ou seja, a propagação constitui causa da qual o dano figura como efeito (SOUZA, 2021).

4.5 EFEITOS

Um dos efeitos da responsabilidade civil é quanto a reparação pelo dano decorrente de um prejuízo sofrido pela vítima, ou seja, a prova de extensão do dano e sua autoria. Ao analisar os efeitos no âmbito das circulações de informações, afere uma dimensão muito maior da extensão do dano, uma vez que a comunicação ocorre em massa e em serviços de mensagem privada, valendo-se da manifestação na internet que pode atingir o mundo por tempo indeterminado e assim, agravar ainda mais o sofrimento das vítimas.

A depender do comportamento do indivíduo são gerados efeitos ressarcitório que buscam minimizar o dano, ou seja, através de um comportamento é capaz de gerar uma obrigação de indenizar e reparar o dano, num contexto que abarca a culpa e o dolo.

A responsabilidade civil no cenário jurídico, apesar da existência de decisões judiciais quanto ao caráter punitivo por danos morais, não traz a essência do significado dessa conduta, pois, evita considerar efeitos de decisões sobre um sistema tradicionalmente fundado na reparação, tendo em vista a dificuldade de se avaliar o dano moral (PUSHEL, 2007).

Ao falar em efeitos, adentrando a responsabilidade civil, verifica-se que nem todo dano terá importância jurídica, mas sim, a causa dos efeitos jurídicos que reunida aos elementos normativos e constituídos, desdobra-se em um fato jurídico que por muitas vezes, tem efeito punitivo (FERREIRA, 2014).

4.6 A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA PROPAGAÇÃO DE FAKE NEWS: ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL

Diante disso, as *fake news*, confrontam diretamente a liberdade de expressão, atingindo os direitos da personalidade. Através dos indivíduos o exercício legal da expressão previsto na Constituição Federal de 1988, podem exceder os limites para a prática de atos ilícitos, não sendo configurado como uma realização legítima da liberdade de pensamento, mas sim, um ato que deve ser rejeitado.

Um dos fatores decorrentes da *fake news*, pode atingir diretamente o direito da personalidade, mesmo que estejamos diante da liberdade de expressão garantida pela Constituição Federal e exercida de fato pelo indivíduo, não se anula os efeitos provocados por essas informações, ensejando a responsabilidade civil ao caso constatado. Desse modo, havendo liame ou nexos de causalidade entre *fake news* e o dano disseminado, sendo um direito da personalidade, deve-se observar o dever de indenizar, assim, a conduta realizada pelo indivíduo caracteriza a causa em que o dano figura como efeito (SOUZA, 2021).

De acordo com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, estabelece a responsabilização civil em compensação aos danos sofridos em razão da liberdade de expressão que decorre de informação falsa, *in verbis*:

DIREITO CIVIL. CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. 1. O direito de expressão e de crítica jornalística não resguarda a liberdade de divulgar notícia que saiba ou se deva saber ser falsa. 2. A fixação do valor a título de compensação por dano moral sofrido, além de se atentar a capacidade econômica das partes, deve observar os critérios de equidade e moderação, objetivando uma compensação pelo mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato. 3. O quantum fixado também não pode, a pretexto de punir e compensar, intimidar a própria atividade jornalística, devendo ser razoável e indenizar em limites proporcionais aos critérios acima mencionados. 4. Recursos conhecidos. Apelo do réu parcialmente provido e recurso adesivo do autor não provido. (DISTRITO FEDERAL, 2018).

O julgado acima descreve o direito de expressão utilizado em forma de crítica jornalística decorrente de informações falsas, não abarcados pelo direito fundamental de se expressar. As *fake news* com objetivo de atingir alguém, podem gerar efeitos indenizatórios observando os limites da proporcionalidade, equiparação e moderação

da responsabilidade civil, contudo, deve-se visar a compensação pelos danos causados e a punição devida ao agressor nos moldes da razoabilidade.

Nota-se, o *quantum* deve ser fixado com o objetivo de punir a conduta e intimidar a atividade de disseminação de informações falsas, ao passo que deve compensar o indivíduo pelos danos causados. Observa-se que há compensação pelo dano causado quanto ao nexo de causalidade entre a conduta e o dano, considerado um mal injusto passível de reparação, levando em consideração a proporcionalidade.

Em complemento, conforme julgado do TJ/MS, *in verbis*:

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – DIVULGAÇÃO DE FAKE NEWS EM FACEBOOK – FOTOGRAFIA TIRADA DE DELEGACIA DE POLÍCIA – RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO – OMISSÃO OU NEGLIGÊNCIA NA GUARDA DE DADOS – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO OU CULPA – DESATENDIMENTO DO DEVER LEGAL – ÔNUS DO AUTOR – PUBLICAÇÃO COM IMPUTAÇÃO FALSA DE CRIME – DANO MORAL IN RE IPSA – INDENIZAÇÃO MANTIDA – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS E JULGAMENTO EXTRA PETITA – RECURSO DO ESTADO PROVIDO – RECURSO DO CORRÉU DESPROVIDO – RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. 1. Tratando-se de ato omissivo do Estado, a responsabilidade civil por tal evento é subjetiva, exigindo a demonstração de dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la. 2. Na responsabilidade por omissão, subjetiva por natureza, cabe ao autor demonstrar qual dever legal foi desobedecido ou desatendido pelo requerido, que conduza ao dever de indenizar. Dessa forma, não havendo, no caso concreto, nexo entre a conduta dita omissiva do Poder Público, que justifique sua condenação, haja vista que a publicação foi realizada por terceiro, mostra-se incabível sua condenação à reparação por dano moral. 3. Quanto ao corrêu, evidente o ato ilícito pela divulgação de fake news em post público de seu perfil no Facebook, com a atribuição ao autor de grave crime de assassinato acompanhado de fotografia. 4. A liberdade de expressão, invocada pelo réu em seu apelo, não constitui direito absoluto e encontra limites em outros direitos também constitucionais, como honra, vida privada e imagem das pessoas. 5. Tratam-se de condutas independentes, de modo que não há que se falar em condenação solidária do Estado e do corrêu, a qual não se presume, mas depende da lei ou do contrato, que não regulam o presente caso especificamente. 6. Mantém-se o valor da indenização ao qual foi condenado o corrêu, pessoa física, quantia capaz de compensar os efeitos do prejuízo sofrido pelo autor e de evitar reincidência do requerido a praticar ações que possam causar grave lesão a direitos fundamentais de outrem. 7. Em relação ao corrêu, pessoa física, não se aplica o disposto na Lei n. 9.494/97, porém deixa-se de alterar a sentença por não ter sido interposto recurso a respeito, devendo ser evitado o julgamento extra petita e reformatio in pejus. (MATO GROSSO DO SUL, 2020).

Trata-se de uma ação indenizatória por danos morais em razão da divulgação de *fake news* feita por um indivíduo em um post no Facebook, evidenciado o ato ilícito por atribuir ao autor grave crime de assassinato, seguido de fotografias. A *fake news* foi invocada pela liberdade de expressão do réu que posteriormente em razão da sua conduta, causou danos aos direitos fundamentais da vítima, devendo indenizá-la pelos prejuízos sofridos. Verifica-se a escada entre *fake news*, liberdade de expressão e responsabilidade civil, pois, a partir da circulação de informações falsas com a intenção de prejudicar outrem ou criar histerias dentro da sociedade, tem-se o direito de se expressar e, utilizando o mesmo de forma ilícita com a finalidade de dano, segue-se para o dever de indenizar.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se a partir de uma análise jurídica, doutrinária e jurisprudencial os impactos decorrentes da *fake news* pelo avanço de informações inverídicas, bem como a utilização do princípio fundamental da liberdade de expressão, inerente a todo ser humano para a propagação de inverdades dentro da sociedade, capaz de gerar danos incomensuráveis. Apesar de não ser um fato novo, o ser humano tende a circular informações distorcidas sem a devida checagem, ocorrendo uma desordem comunicacional que prejudica o estado democrático.

É importante resguardar a liberdade de expressão e garantir a integridade dos direitos da personalidade, não ausente a responsabilização pelo eventual excesso do direito de manifestar suas ideias, seja de forma artística, musical, teatral e informacional. A população precisa ser mais conscientizada através de mecanismos suficientes que possam combater as *fake news*, levando em consideração a utilização do próprio ordenamento jurídico vigente para inibir conflitos existentes pela disseminação de falsas informações, visto que a indiferença pela prevenção pode ocasionar uma sensação de impunidade dentro da sociedade.

Além disso, o caminho que leva à censura deve ser evitado, afim de respeitar a Constituição Federal de 1988 e leis que garantem princípios fundamentais de liberdade de expressão e pensamento e o direito à informação. As informações devem ser verificadas pela sua veracidade, através da criação de maiores esforços no consciente dos indivíduos quanto a importância da responsabilização e cuidado ao

repassar informações e assim, havendo confronto direto com qualquer desinformação que possa ser disseminada.

Ademais, tem-se a importância de uma ordem constitucional e legal atuando em equilíbrio, que reconhece o valor dos princípios fundamentais da proibição de censura e liberdade de expressão e pensamento, bem como os limites de sua atuação para colocar um fim a prática de *fake news*. Destaca-se que os limites de atuação, correspondem a responsabilização do indivíduo pela sua conduta, nexo causal e o dano decorrente dos seus atos com o objetivo de falsear informações para prejudicar outrem, podendo ocasionar danos físicos e psicológicos irreversíveis, por isso, tem-se a aplicação da norma para evitar ainda mais a disseminação de informações falsas como fator punitivo a quem exerce a conduta de falsear e, doutro lado, indenização compensatória a vítima.

A troca de informações permite participações democráticas e nesse interim, muitas vezes o direito à liberdade de expressão é utilizado de forma errônea, violando o próprio direito fundamental. A Carta Magna assegura os direitos fundamentais da personalidade e não abarca a intolerância e discriminação, todavia, sempre irá existir pessoas que excedem em seus direitos para causar danos contra os valores constitucionais.

O exercício da liberdade de expressão não pode ser utilizado com a finalidade de atingir à honra, imagem e a privacidade do indivíduo, se assim for, deve ser julgado para reparação dos danos causados. Nota-se que a maior incidência de *fake news* está nos meios tecnológicos de informação e comunicação, desse modo, é importante que às leis e acompanhamentos judiciais estejam de acordo com adaptações tecnológicas, presente à liberdade de expressão dentro desse meio.

Feito às análises, considerou de grande relevância a verificação por parte do receptor do conteúdo falso, o direito de expressão do indivíduo em circular e criar informações, levando em consideração os direitos fundamentais citados e a possibilidade de responsabilização decorrente da propagação de informações que não condizem com a realidade com o cunho de distorção da verdade. E por fim, a caracterização do dano, enquanto ato ilícito, decorrente da conduta e nexo causal para a caracterização da responsabilidade civil.

REFERÊNCIAS

ABRUSIO, Juliana. Os limites da liberdade de expressão na internet. **Revista Brasileira de Educação e Cultura**, v. 1, n. 21, p. 76-97, 2020.

BARROS, Diana Luz Pessoa. As *fake news* e as “anomalias”. **Verbum**. v. 9, n. 2, p. 26-41, ISSN 2316-3267, set, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei da Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan. 2004.

BRASIL. **Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2083.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%202.083%2C%20DE%2012%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201953.&text=Regula%20a%20Liberdade%20de%20Imprensa.&text=Art%201%C2%BA%20%C3%89%20livre%20a,de%20jornais%20e%20outros%20peri%C3%B3dicos. Acesso em: 08 de set. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 08 de set. de 2022.

CONCEIÇÃO, Lourivaldo. **Curso de direitos fundamentais**. Campina Grande: EDUEPB, 2016.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. (7. Turma). **Recurso. 0032933-95.2016.8.07.0001**. Direito civil. Constitucional. Responsabilidade civil. Danos morais. Liberdade de expressão, 2018. Publicado no DJE: 05/03/2018.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Liberdade de Imprensa X Liberdade de Expressão**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/liberdade-de-imprensa-x-liberdade-de-expressao>. Acesso em: 08 set. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**.: direitos reais. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 4.

CRUZ, Ulisses Lima. **A disseminação de notícias falsas (*fake news*) e a atuação do poder judiciário**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Unisul, Tubarão, 2021.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Responsabilidade Civil no Novo Código Civil. **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 24, 2003.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DI GIACOMO, Michael Almeida. Âmbito de proteção da liberdade de manifestação do pensamento e da liberdade de expressão. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 87, jan. 2020 – jun. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FALSARELLA, Christiane Mina. A liberdade de expressão na Jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 61, p. 149 - 173, jul./dez. 2012.

FAUTINO, André. **Fake news: a liberdade de expressão nas redes sociais na sociedade da informação**. São Caetano do Sul: Lura editorial, 2019.

FERREIRA, Keila Pacheco. **Responsabilidade Civil preventiva, função, pressupostos e aplicabilidade**. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito), São Paulo: USP, 2014.

GONÇALVES, Thiago Carvalho. **A responsabilidade civil do médico**. Pós-Graduação (Direito Privado e Civil), Rio de Janeiro, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: direito das obrigações: parte especial: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2020.

GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira; SILVA, Michael César. Fake news à luz da responsabilidade civil digital: o surgimento de um novo dano social. **R. Jur. FA7**, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 99-114, jul./dez. 2019.

KOPSTEIN, Marcos Antunes; ZANELLA, Diego Carlos. A liberdade de expressão na internet: da análise legal e jurisprudencial da temática. **Revista Duc In Altum Cadernos de Direito**, v. 13, n. 29, jan./mar. 2021.

LISBOA, Roberto Senise; FAUTINO, André; LESSA, Rogério Dirks. Direito de informação e fake news nas redes sociais na sociedade da informação. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, Edição Especial: 165-184, 2019.

LAPA, Guilherme Almeida. **A disseminação das fake news no âmbito eleitoral e sua interferência no sufrágio universal**. 2019. f. 46. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Unilavras, Lavras, 2019.

LEITE, Flávia Piva Almeida. O exercício da liberdade de expressão nas redes sociais: e o marco civil da internet. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 13, n. 6, p. 150 – 166, 2016.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. (4. Câmara Cível). **Recurso. 0800363-27.2017.8.12.0008**. Ação indenizatória por danos morais. Divulgação de fake news em facebook. Fotografia tirada de delegacia de polícia. Responsabilidade subjetiva do estado. Omissão ou negligência na guarda de dados. Necessidade de comprovação de dolo ou culpa. Desatendimento do dever legal. Ônus

do autor. Publicação com imputação falsa de crime. Dano moral in re ipsa. Indenização mantida. Juros e correção monetária. Vedação à reformatio in pejus e julgamento extra petita, 2020. Data de Publicação: 13/10/2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. O significado da liberdade de imprensa no Estado Democrático de Direito e seu desenvolvimento jurisprudencial pelas Cortes Constitucionais: breves considerações. **Observatório da jurisdição constitucional**. Brasília: IDP, ano 4, 2010/2011. ISSN 1982-4564.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MOREIRA, Vital. **O direito de resposta na Comunicação Social**. Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

MOREIRA, Gabriela Colomé; CABRAL, Laura Melo; COSTA, Marcelo Cacinotti. **A caracterização dos danos sociais a partir da disseminação de fake news**. 2021.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à constituição de 1967**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.

NASCIMENTO, Erick Venâncio. Liberdade de expressão durante o processo eleitoral. **Conjur**, 10 de julho de 2018.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, André Soares; GOMES, Patrícia Oliveira. Os limites da liberdade de expressão: fake news como ameaça à democracia. **R. Dir. Gar. Fund.**, Vitória, v. 20, n. 2, p. 93-118, maio/agosto, 2019.

PUSHEL, Flavia Portella. A função punitiva da responsabilidade Civil no direito brasileiro: uma proposta de investigação empírica. **Revista**, v. 3 n. 2, p. 017, jul-dez 2007.

RUIZ, Yasmin Destro; PRADO, Florestan Rodrigo. **Liberdade de expressão: direito fundamental e indispensável a existência de um estado democrático de direito**. 2021.

RAIS, Diogo. **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa Bittencourt. Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. **Revista estudos institucionais**, v. 6, n. 2, p. 534-578, maio/ago. 2020.

SARLET, I. W.; SIQUEIRA, A. B. Liberdade de expressão e o problema da regulação do discurso do ódio nas mídias sociais. **Revista Estudos Institucionais**, v. 5, n. 3, 2019.

SOUZA, Lisandra Bandeira. **A responsabilidade civil das fake news**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – PUC, Goiânia, 2021.

SHIRRMANN, Eduardo. **Relação das fake news com o princípio da liberdade de expressão**. 2021.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade da norma constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

TÔRRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão**. ano 50, n. 200, out./dez. 2013.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

TRANQUILIM, Cristiane; DENNY, Ercílio A. **Liberdade de expressão**: perspectivas na história brasileira e sua (in)eficácia na Constituição de 1988. s.d.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: obrigações e responsabilidade civil I. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.